



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

1000221-63.2023.5.02.0006

Relator: PAULO KIM BARBOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/06/2023

Valor da causa: R\$ 32.040,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RAFAEL SILVEIRA DUTRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000221-63.2023.5.02.0006 (RORSum) RECORRENTE: -----

RECORRIDO: ----- RELATOR: PAULO KIM BARBOSA

EMENTA

EMENTA. Estabilidade Gestante. Contrato de experiência. O término do prazo contratual não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa, na medida em que as partes, ao firmarem o contrato de experiência, já estão cientes, desde o início da contratualidade, acerca do seu termo final, ou seja, já sabem a data de sua extinção. Tese Prevalecente nº 05 do E. TRT da 2ª Região.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário da reclamante.

1- RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1.1- DA RESCISÃO CONTRATUAL -

ESTABILIDADE GESTANTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamante da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de estabilidade gestante e pagamento do período na forma indenizada. Postula ainda a reforma alegando que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais diante da rescisão contratual enquanto estava grávida.

Consta dos autos que a reclamante foi contratada em 02/05/2022, conforme contrato de Id. a29fbb0, a título de experiência, constando expressamente na cláusula segunda que o prazo do contrato seria por 45 dias, com término em 15/06/2022.

Assim, considerando que os litigantes celebraram contrato de experiência, com prazo determinado, a gestação da trabalhadora, ainda que ocorrida na constância do contrato não lhe confere o direito à estabilidade provisória da gestante. Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em sua tese prevalecente nº 5, orienta que: *"Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo".*

E ainda, importante destacar que, não se vulnera o artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, eis que mencionado artigo fala em dispensa arbitrária ou sem justa causa, exatamente hipóteses relacionadas aos contratos de prazo indeterminado, vez que os contratos a prazo, por definição, extinguem-se com o advento do tempo.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 443 da CLT, a o contrato de experiência está inserido nas modalidades de contrato por tempo determinado, bem como o julgador deverá observar a jurisprudência dominante deste E. TRT.

Ante a todo o exposto, considerando se tratar de contrato a prazo determinado e, portanto, não há estabilidade no presente caso, nega-se provimento ao recurso da reclamante, eis que não configurada a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Quanto ao dano moral, tem-se que o prejuízo moral é aquele tendente a macular os direitos inerentes à personalidade, tais como a honra (em suas dimensões objetiva e ou subjetiva), a intimidade, a integridade física, dentre outros. Está situado na esfera do sofrimento psicológico, em situações de constrangimento social causadas por lesões à honra, exposição ao ridículo ou atitude discriminatória, por assédio moral, dano estético, ou pela dor da perda de entes queridos,

dentre inúmeras outras situações em que também se constata a ocorrência de dano moral.

A Constituição Federal garante, no art. 5º, V e X, indenização por danos morais decorrente da violação dos direitos da personalidade de alguém por outrem, como verdadeira preservação da dignidade da pessoa humana. No mais, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador possui responsabilidade objetiva por ato de seus empregados ou prepostos.

No caso dos autos, trata-se de ônus probatório afeto à reclamante, por quanto tendente a comprovar fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/15.

Desse encargo, contudo, a recorrente não se desincumbiu, limitando-se ao plano abstrato das alegações, sem produzir evidências de efetivo prejuízo de natureza moral, eis que, conforme analisado anteriormente, não houve no presente caso dispensa arbitaria, considerando a rescisão do contrato a seu termo.

Nega-se provimento ao recurso da reclamante.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Moraes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Paulo Kim Barbosa (Relator), Fernando Antonio Sampaio da Silva (Revisor) e Plinio Antonio Publio Albregard.

Votação: Unâime.

Sustentação Oral: Dra. ISABELLA GHRAYEB GOUVEA.

DISPOSITIVO

Isto posto, acordam os Magistrados da 12^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em conhecer do recurso interposto e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante.

Tudo conforme fundamentação do voto.

Custas inalteradas, nos termos da sentença, isentas.

PAULO KIM BARBOSA
Desembargador Relator

lhl

